



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.051, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Marcelo Crivella, que acrescenta o § 5º ao art. 55 da Constituição para definir critérios para a sucessão de Senador, em caso de vacância.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu, para analisar e colher posição, a Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2007, cujo objeto é acréscimo de dispositivo ao art. 55 da Carta da República, com a seguinte redação:

Art. 55.

§ 5º Se a renúncia frustrar a instauração ou o prosseguimento de qualquer investigação sobre as práticas previstas no § 10 do art. 14, de abuso de poder ou de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, será convocado para assumir a vaga o candidato mais bem votado em condições de assumi-la. (NR).

Na justificação é sustentado que o objetivo que se persegue é evitar a burla ao processo de perda de mandato através da renúncia do parlamentar imputado.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Os aspectos formais atinentes às limitações processuais do poder reformador estão preservados na proposição que temos sob exame.

Igualmente, não incidem no seu objeto as limitações materiais, expressas ou implícitas, não ocorrendo, portanto, inconstitucionalidade material sob esse aspecto.

A técnica legislativa, contudo, reclama aprimoramentos, seja porque a referência à *utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social* denota excessivo detalhamento em sede constitucional federal, a reduzir o campo de aplicabilidade da prescrição, seja porque a referência final, ao *candidato mais bem votado em condições de assumi-la*, é conceitualmente imprecisa e de eficácia duvidosa, à vista do vigente sistema de suplência dos Senadores da República. Mesmo se tendo em conta a futura – e, espera-se, iminente – mudança no regime constitucional da suplência senatorial, a evocação a quem, afinal, assumiria a vaga aberta pela renúncia deverá ter feita de maneira clara e expressa, impedindo distorções interpretativas, mantendo estrita compatibilidade ou com o sistema atual (se não prosperar a alteração que ora se discute no Senado Federal) ou com o novo sistema.

Quanto ao mérito, a proposição padece, igualmente, de questões não adequadamente enfrentadas.

Preleciona o *caput* do art. 55 da Constituição Federal que *perderá o mandato o Deputado ou Senador (...)*. Se, como anuncia a ementa da proposição, o objetivo era apresentar uma solução para os casos de vacância do cargo de Senador, a alteração não pode ser feita neste artigo, que se aplica tanto aos membros do Senado Federal quanto da Câmara dos Deputados, a não ser que houvesse a inserção de partícula redacional especializando o dispositivo. Como se encontra, a prescrição do novo § 5º não guarda o espírito da reforma que inspira a ementa.

De mais disso, a redação, na parte final subverte o sistema eleitoral majoritário para Senador e elimina direitos constitucionais e legais dos seus suplentes, ao fixar a convocação de um *candidato mais bem votado em condição de assumir o mandato*. Há colisão frontal com a previsão do art. 46, acerca da figura dos suplentes de Senador. A solução que se busca para os casos de renúncia, como referidos, há que se acomodar à disciplina vigente da suplência no Senado Federal, ou aguardar a aprovação de nova Emenda à Constituição que altere esse regime, no bojo da qual eventuais restrições à renúncia poderiam ser erigidas. Não, contudo, antes dessa alteração.

Ainda, do exame dos termos nos quais lavrado o novo dispositivo que se pretende acrescer ao art. 55 não emerge, com clareza, o objetivo pretendido pela alteração. A renúncia de parlamentar submetido a ação de impugnação de mandato por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10) ou pela utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social é satisfativa, já que encerra a investidura do titular no

mandato impugnado, antecipando uma eventual e possível decisão condenatória à perda desse mandato. O único efeito não produzido seria a inelegibilidade, mas, para isso, a solução há que ser encontrada por outra vereda. Não se colhe, com precisão, da redação proposta, em que medida a solução apresentada (convocação do *candidato mais bem votado*) se liga ao fato da renúncia do parlamentar sob investigação e a efeitos desta prejudiciais.

Quer me parecer que a finalidade pretendida deva ser impedir a sucessão do Senador investigado pelos seus suplentes, em caso de renúncia que retire o objeto do processo judicial. Em consequência, convocar-se-ia, entre as chapas remanescentes, a de maior votação. Essa conclusão, contudo, não é construída a partir da dicção da proposta, nos termos nos quais lavrada. Demais disso, vejo dificuldades na construção jurídico-constitucional do suporte dessa espécie de culpa objetiva e solidária dos suplentes de Senador para com eventuais ilícitos cometidos pelo titular da chapa eleita, representando uma concepção de presunção de culpa contra toda a chapa, produzida pela renúncia do titular. Sendo os ilícitos eleitorais atribuídos à chapa completa do Senador eleito, a renúncia deste não impedirá o prosseguimento do feito contra o suplente, agora chamado à titularidade do mandato; se a conduta impugnada é atribuída singularmente ao eleito, não se há de cogitar uma punição transversa, com perda de mandato, aos seus suplentes.

Por esses elementos de convicção jurídico-constitucionais, tenho por impossibilitada uma manifestação favorável à aprovação da proposta.

III – VOTO

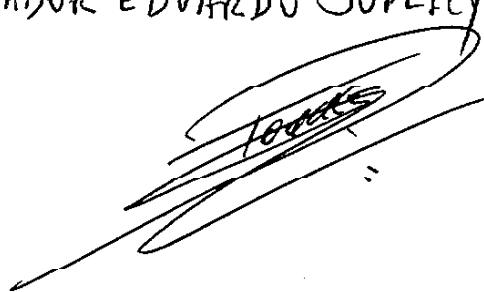
Pelo exposto, voto pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2007.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2009.

SENADOR EDUARDO SUPlicy

, Presidente EM EXERCÍCIO

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 79 DE 2007 SF 4

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: SENADOR EDUARDO SUPLICY

RELATOR: SENADOR DEMÓSTENES TORRES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO <i>(sem voto)</i>

MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNelles	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. Efraim Morais
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO

PTB

ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
------------	----------------

PDT

OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA
------------	--------------------

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Seção I DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Seção V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Publicado no DSF, de 10/07/2009.